



MENSAGEM DE Nº 026/2019

Ao Ilmo. Sr.

Angelo Cesar Lucas

Presidente da Câmara Municipal de Cariacica/ES

Rodovia BR 262, KM 3,5, s/nº, Campo Grande, Cariacica, ES

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, bem como seus pares, encaminhamos para análise a minuta do Projeto de Lei que "Institui o programa de recuperação fiscal – REFFIS – Cariacica 2019, e dá outras providências".

O Projeto de Lei tem a finalidade de instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFFIS – Cariacica 2019, destinado a promover a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Multas por Infragação a Legislação Municipal e outros de origem municipal, inscritos em Dívida Ativa, ajustados ou a ajustar, com exigibilidade suspensa ou não.

Além disso, a medida visa a propiciar e incentivar a população cariaciquense quanto a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar a receita tributária do Município.

Com a proposição busca-se dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Nestes termos, o projeto sob análise tem por objetivo diminuir a inadimplência dos tributos, proporcionando aumento efetivo da receita através de uma nova ferramenta que possibilitará o recebimento dos débitos municipais.

Além disso, o artigo 9º do projeto revoga parcialmente a Lei Municipal nº 5.325, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Plano de Parcelamento dos Débitos para com a Fazenda Pública Municipal, denominado "Cariacica em Dia", mais precisamente seus artigos 1º ao 9º, por ser o programa vinculado pelo presente projeto de lei mais vantajoso e dada a necessidade de readequar o parcelamento ordinário, no âmbito deste Município, o que está sendo objeto de estudo para posterior envio a essa C. Casa de Leis.

Ressalte-se que a Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI apontou que o projeto proposto respeita na íntegra a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o capítulo I, que trata de disposições preliminares, bem como o capítulo III, Seção II, Da Renúncia de Receita, em seu artigo 14, conforme anexos I e II do presente instrumento legal.

É importante registrar que constam dos anexos I e II estudo de Expectativa de Receita realizado pela SEMFI.

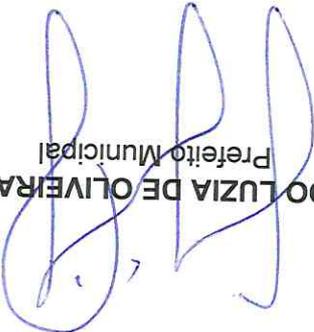
8.



Desta forma, em razão da situação e, pela costumeira atenção com que sempre recebe nossos pleitos e, na expectativa de acolhida e acatamento da presente proposta, solicitamos dar ciência aos demais pares e os encaminhamentos necessários à apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 119, § 3º, inciso VII

Por fim, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência e aos demais pares dessa Casa de Leis.

Cordialmente,


GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Cariacica-ES, 18 de abril de 2019.



PROJETO DE LEI Nº 013/2019

**INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS -
CARIACICA 2019 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA usando de suas atribuições legais, encaminha à **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - CARIACICA 2019**, destinado a promover a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS, imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Multas por Infração a Legislação Municipal e outros de origem municipal, inscritos em Dívida Ativa, ajustados ou a ajustar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º A adesão ao REFIS/CARIACICA 2019 será realizado em duas fases e implicará nas seguintes reduções:

I - Primeira Fase - período de adesão do 1.º ao 60º dia, conforme cronograma previsto em regulamento:

a - Em até 05 (cinco) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 - Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) por cadastros, para pessoa jurídica;

b - Em até 12 (doze) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 - Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) por cadastros, para contribuintes pessoa jurídica;

c - Em até 24 (vinte e quatro) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 - Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 100,00 (cem

82



reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

d - Em até 48 (quarenta e oito) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

e - Em até 72 (setenta e duas) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 55% (cinquenta e cinco) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 800,00 (oitocentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

f - Em até 96 (noventa e seis) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 45% (quarenta e cinco) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

g - Em até 120 (cento e vinte) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 35% (trinta e cinco) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

II - Segunda Fase - período de adesão do 61º ao 120º dia, conforme cronograma previsto no regulamento:

a - Em Parcela única com o pagamento no ato da adesão, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal;

b - Em até 12 (doze) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

8



c - Em até 24 (vinte e quatro) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) por cadastro, para cadastro, para contribuintes pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

d - Em até 48 (quarenta e oito) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa física e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

e - Em até 72 (setenta e duas) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 45% (quarenta e cinco) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa física e R\$ 800,00 (oitocentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

f - Em até 96 (noventa e seis) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 35% (trinta e cinco) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa física e R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

g - Em até 120 (cento e vinte) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 25% (vinte e cinco) dos juros e da multa de mora, incluindo as multas previstas nos artigos 71 e 138 da LC 027/2009 – Código Tributário Municipal, sendo que o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa física e R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica;

Parágrafo único. A adesão ao REFFIS/CARIACICA 2019 isenta o contribuinte do pagamento de repactuação durante o período de vigência desta Lei, caso já tenha algum parcelamento perdido.

Art. 3º No caso de ITBI a certidão de quitação prevista no art. 76 da Lei Complementar n.º 027/2009 será expedida somente após a quitação do parcelamento.

Art. 4º A adesão ao Programa REFFIS deverá ser:

8.



I - Por meio de Termo de Confissão de Dívida - TCD, firmado pelo devedor responsável tributário ou sucessor, para pagamento dos seus débitos com opção por pagamento parcelado, sujeitando o requerente:

a) Na confissão irrevogável e irretirável dos débitos fiscais consolidados;

b) Em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente interpostos;

c) Na obrigação de pagar regular e pontualmente as parcelas do débito consolidado de acordo com a opção escolhida;

d) Na aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas.

Parágrafo único. No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão por Mandato ou instrumento particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública de Cariacica, para transigir, confessar dívidas, firmar e assinar Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento dos Débitos existentes junto a Fazenda Municipal.

Art. 5º O parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

I - Atraso do pagamento de qualquer parcela, superior a 60 (sessenta) dias, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, perdendo o devedor os benefícios aplicados sobre as parcelas ainda pendentes;

II - Se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa;

§ 1º O valor de cada prestação vencida e não paga, será acrescido de multas por atraso e juros, conforme dispõe a legislação municipal em vigor.

§ 2º Os valores dos débitos parcelados conforme disposto na presente Lei, serão atualizados anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou, por outro índice legalmente adotado pelo Município, enquanto o parcelamento firmado não estiver totalmente quitado.

§ 3º Quando se tratar de parcelamento de débito objeto de execução fiscal, em que ocorrer a revogação prevista neste artigo, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do débito consolidado, acrescido de honorários advocatícios, emolumentos e despesas cartoriais, despesas e custas processuais bem como todos os demais encargos legais vigentes à época do lançamento, deduzindo-se as importâncias eventualmente quitadas, as quais deverão ser informadas nos respectivos autos através de demonstrativo ou certidão específica.

§ 4º Revogado o parcelamento, deve a Gerência de Arrecadação e Cobrança estornar a dívida mantendo o débito original, deduzindo-se os pagamentos porventura realizados com o REFIS - CARIACICA 2019.



Art. 6º Para efeitos legais, inclusive para formalizar a adesão na opção com parcelamento, é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir débitos tributários de terceiros, mediante instrumento escrito de confissão de dívida, sucedendo o contribuinte devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir as disposições do programa, as normas tributárias em vigor, observando-se no que couber, o contido no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Em se tratando de débito ajustado, a assunção da dívida alcançará também honorários advocatícios, emolumentos e despesas cartoriais, despesas e custas processuais bem como todos as demais despesas, devendo a sucessão do devedor ser notificada nos autos do respectivo processo.

Art. 7º Os benefícios contemplados nesta Lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º Ficam excluídos do benefício desta lei os parcelamentos em situação de regularidade junto a Fazenda Pública Municipal que foram efetuados com base em Leis com benefícios, especialmente desconto em juros e multas, exceto na hipótese de pagamento a vista.

Art. 9º Ficam revogados os artigos 1º ao 9º da Lei nº 5.325, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Plano de Parcelamento dos Débitos para com a Fazenda Pública Municipal, denominado "Cariacica em Dia".

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 120 (cento e vinte) dias.

Cariacica/ES 18 de abril de 2019.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal



ANEXO - I
DA RENÚNCIA FISCAL

O Município de Cariacica concede ao contribuinte uma oportunidade de saldar com a Fazenda Pública Municipal seus débitos, com várias formas em que é permitido ao contribuinte saldar suas obrigações com as reduções de multa e juros.

O benefício ora concedido visa atender a vontade do contribuinte que necessita saldar sua dívida e em decorrência dos acréscimos imputados ao valor principal, que não obteve até o momento condições financeiras viáveis para fazê-lo.

Entendemos ser esta a oportunidade para o contribuinte liquidar suas dívidas, e em contrapartida, o Município diminui seus créditos tributários, visto que poderá contar em seu caixa com valores que dificilmente são cobrados em processo normal e rotineiro.

ANEXO - II
DA COMPENSAÇÃO FISCAL

A Secretaria Municipal de Finanças de Cariacica vem tomando todas as medidas possíveis e legais com vista a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência: Cobrança Amigável, Protestos, Inclusões no SPC e Ajuizamento de Execução Fiscal;

O incentivo proposto seria uma alternativa a ser adotada com o objetivo de se ter uma efetiva arrecadação de seus tributos;

As concessões dos incentivos relativos a impostos, taxas ou contribuições, estão amparadas no presente PL;

Na presente proposta apresentada a Secretaria de Finanças considera uma expectativa de incremento na arrecadação dos créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, na ordem de 20% (vinte por cento), sobre o total arrecadado no último trimestre (outubro/novembro/dezembro) apurado.

Desta forma o total esperado a ser arrecado com o presente REFIS/CARIACICA 2019 será na ordem de R\$ 530.136,14 (oitocentos e cinquenta mil reais) aproximadamente, conforme demonstrativo abaixo.

Expectativa de Receita				
dezembro/2018	janeiro/2019	fevereiro/2019	Total Trimestre	Incremento de 20%
803.787,32	1.025.396,70	821.496,68	2.650.680,70	530.136,14

8